



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000329159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501501-03.2020.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados LEONARDO CESAR DOS SANTOS e ANDRÉ LUIS DE CARVALHO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso, ficando a respeitável sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 15794

Apelação Criminal nº 1501501-03.2020.8.26.0037

Comarca: 2ª Vara Criminal de Araraquara

Juiz de Direito: doutor Sergio Augusto de Freitas Jorge

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Leonardo Cesar dos Santos e André Luis de Carvalho

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. André e Leonardo foram denunciados por roubo majorado, com uso de arma de fogo e restrição de liberdade, subtraindo bens e dinheiro de duas vítimas. Após a instrução, André foi condenado por receptação, enquanto Leonardo foi absolvido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação do Ministério Público de nulidade da sentença por falta de aditamento da denúncia, ao desclassificar a conduta de André de roubo para receptação, sem seguir o procedimento do artigo 384 do Código de Processo Penal; (ii) a ausência de fundamentação na sentença quanto à absolvição de Leonardo; (iii) a pretensão de condenação de André e Leonardo nos termos da denúncia inicial.

III. Razões de Decidir

3. A desclassificação da conduta de André para receptação foi considerada uma "emendatio libelli", conforme o artigo 383 do Código de Processo Penal, que permite ao juiz atribuir definição jurídica diversa sem modificar a descrição do fato, dispensando o aditamento da denúncia.

4. A sentença foi considerada suficientemente fundamentada, atendendo ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ao apresentar os elementos de prova que formaram a convicção do magistrado, não havendo nulidade na absolvição de Leonardo. A fundamentação da sentença é clara e motivada, permitindo a interposição do recurso pela acusação.

5. O reconhecimento dos réus pelas vítimas, realizado de forma isolada

e sem observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, foi considerado insuficiente para condenação, especialmente diante da fragilidade dos demais elementos probatórios.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação de roubo para receptação, quando não há modificação da descrição fática, configura "emendatio libelli" e não exige aditamento da denúncia. 2. A sentença que absolve o réu deve ser fundamentada de forma a permitir a compreensão das razões de acolhimento ou rejeição das pretensões, o que foi observado no caso. 3. O reconhecimento pessoal realizado sem as formalidades legais não é suficiente para condenação se não corroborado por outros elementos probatórios robustos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I; art. 180, "caput".

Código de Processo Penal, art. 383, art. 384, art. 564, inciso III, "a" e inciso IV, art. 563, art. 226, art. 155.

Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1130386/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, T5, j. 24.10.2017.

STJ, AgRg no HC 631240/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 14.9.2021.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 270/271

André e Leonardo foram denunciados como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I (por 3 vezes), na forma do artigo 70, primeira parte, ambos do Código Penal, porque, no dia 11.3.2020, por volta das 22 horas, na Rua Bento Aranha do Amaral, nº 10, Parque Residencial Vale de Sol, em Araraquara, SP, teriam subtraído, para proveito comum, mediante violência e

grave ameaça à pessoa consistente no emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, a quantia aproximada de R\$ 500,00, uma bicicleta da marca Kuota, modelo Speed, um telefone celular da marca Motorola, uma chave de estabelecimento comercial, uma corrente, uma pochete, documentos pessoais, um talão de cheques do banco SICREDI e a chave original e o CRLV do veículo de placas FKI-4344/Araraquara-SP, pertencentes a I. R. de O.; a quantia aproximada de R\$ 2.500,00, um telefone celular da marca Motorola, uma bolsa de cor bege, carteira de identidade, CPF, CNH, título de eleitor, cartão bancário do Itaú e o CRLV do veículo de placas FSX-7654/Araraquara-SP, pertencentes a L. de F. S.; e uma bicicleta, modelo mountain bike, Caad-9, pertencente a I. R. de O. J.

De acordo com a inicial acusatória (fls. 108/111), na data dos fatos, os recorridos, fazendo uso de arma de fogo, abordaram a vítima I. R. de O., que chegava em sua casa de bicicleta, e anunciaram o assalto. Entraram na residência com o ofendido e mantiveram-no no chão. Quando sua esposa, L., veio ao seu encontro, também foi rendida e levada até o quarto, onde também renderam o filho do casal. Eles perguntavam a todo momento onde estava o cofre. Amarraram as vítimas com um “enforca gato”, ameaçaram-nas de morte, desferiram coronhadas com a arma de fogo na cabeça e chutes nas costas do ofendido I. R. de O., além de apontarem a arma para sua cabeça e engatilhá-la por diversas vezes, dizendo que, se ele não revelasse onde estava o cofre, iria morrer. Após as vítimas afirmarem por várias vezes que não havia cofre na residência e os roubadores revirarem a casa, subtraíram a pochete de I. R. de O. e a bolsa de L., contendo seus documentos pessoais, cartão bancário e talão de cheques, documentos dos veículos de placas FKI4344 - Araraquara-SP e FSX7654 – Araraquara-SP e a chave do primeiro, telefones celulares, duas bicicletas, além de cerca de R\$ 3.000,00. A ocorrência foi registrada e, durante uma operação policial sobre tráfico de drogas, no dia 19.3.2020, os denunciados foram abordados e, autorizado o acesso ao conteúdo do celular de **André**, foram encontradas fotos das bicicletas subtraídas, tiradas por aquele dispositivo. **André**, então, indicou o local em que os

bens estavam escondidos, sendo assim apreendidos. Ambos foram levados até a delegacia, onde foram reconhecidos pelas vítimas como sendo os roubadores.

Após a instrução probatória, o douto Magistrado absolveu **Leonardo** da imputação dos roubos majorados que lhe foi feita na denúncia e, após dar nova definição jurídica ao fato descritos na inicial acusatória, condenou **André** como incurso no **artigo 180, "caput", do Código Penal**, à pena de um (1) ano de reclusão, em **regime inicial aberto**, e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período.

Inconformado, recorreu o **Ministério Público**, buscando, em suas razões recursais, preliminarmente, **a)** a nulidade da sentença, por força do artigo 564, inciso III, "a" e inciso IV, do Código de Processo Penal, porque a desclassificação da imputação inicial para a rubrica de receptação (ocorrida no caso de **André**) dependeria de aditamento da denúncia (artigo 384, do mesmo Caderno Processual, o que não ocorreu; **b)** nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à absolvição de **Leonardo**, e, no mérito, **c)** a condenação de **André** e **Leonardo** nos termos da inicial acusatória (fls. 299/314).

Contrarrazões a fls. 321/336 e 341/354, requerendo a manutenção da r. sentença.

Há oposição ao julgamento virtual por parte da Defesa de Leonardo (fls. 357).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo acolhimento do apelo (fls. 362/382).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls.

214.

II – Fundamentação

As preliminares não merecem acolhimento.

Alega o Ministério Público que, por se tratar de hipótese de "mutatio libelli", a alteração da capitulação jurídica de roubo majorado para receptação dolosa – tal como realizada no caso de **André** - exigia a adoção do procedimento do artigo 384, do Código de Processo Penal, oportunizando-se o aditamento à denúncia, o que não foi observado pelo douto Magistrado.

Entretanto, em que pesem as ponderações do Ministério Público e, embora não se ignore a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, é de se observar que, inquestionável a ocorrência do crime de roubo, a conduta de **André**, consistente em ocultar coisa que sabia ser produto de ilícito, está delineada, ainda que não expressamente, na denúncia ("*... André então indicou o local em que os referidos bens estavam **escondidos** ...*" – fls. 110), permitindo a capitulação do fato na rubrica do artigo 180, do Código Penal ("*... ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime*").

Bem se vê que a desclassificação operada corresponde, em verdade, a "emendatio libelli", que dispensa o aditamento da inicial acusatória, por força do artigo 383, do Código de Processo Penal ("*O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*").

Demais disso, não se vislumbra prejuízo à acusação (artigo 563, do Código de Processo Penal), na medida em que a Defesa de **André** não se insurgiu quanto a desclassificação, aliás requerida em sede de alegações finais (fls.

241/255), e o Ministério Público, por sua vez, dela discordou, insistindo, no presente recurso, na condenação por roubo majorado, o que, na realidade, esvazia o sentido e utilidade de eventual anulação da sentença para viabilizar o aditamento da denúncia.

No mais, **a respeitável sentença, inclusive no que diz respeito à absolvição de Leonardo, ao contrário do que se sustenta, está suficientemente fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal)**, preenche os requisitos legais e contém todos os elementos de prova que formaram a convicção do douto Magistrado, em especial aqueles colhidos, sob o crivo do contraditório, em audiência de instrução, debates e julgamento (termo de fls. 212/214), aptos, inclusive, a sustentar a *decisum*, como adiante se verá.

Ressalte-se que o julgador, ao proferir decisão no processo, não está obrigado a rebater cada um dos argumentos das partes, bastando que pela fundamentação constante da sentença seja possível entender as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões. E a adoção de uma das teses aventadas durante a instrução indica que, por incompatibilidade lógica, houve rejeição das demais.

É o que se observa no presente caso, pois a sentença é clara e está motivada, tanto que possibilitou a interposição do recurso pela Acusação.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça**: *"O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas"* (**AgRg no AREsp 1130386/SP** - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Mussi - J. 24.10.2017).

Nesse contexto, não há vício algum a ser reconhecido nem ofensa a

quaisquer preceitos legais ou constitucionais, razão pela qual ficam afastadas as preliminares arguidas.

No mérito, o apelo da acusação não comporta acolhimento, podendo ser mantida a respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 4/7 e 12/14, auto de exibição e apreensão de fls. 15/19, auto de reconhecimento pessoal de fls. 19/20, auto de avaliação de fls. 26, e prova oral colhida em Juízo.

Todavia, a *autoria* evidencia apenas a prática do crime de receptação por **André**, que ocultava as bicicletas, produto de roubo. Quanto a **Leonardo**, remanesce a dúvida de sua participação, tanto no crime de roubo quanto na receptação.

No distrito, **ambos negaram envolvimento no roubo.**

André disse que estava no local em que foi abordado para consumir entorpecentes quando viu uma viatura policial nas proximidades. Ouviu um estampido de arma de fogo e correu em direção à mata, deixando seu celular cair. Os policiais detiveram-no, bem como um rapaz desconhecido que estava próximo. Mesmo sem a sua autorização, os policiais acessaram o seu celular e encontraram fotos de duas bicicletas. Havia recebido as fotos por meio de grupo de WhatsApp. Não estava tentando negociar as bicicletas (fls. 53).

Leonardo disse que também estava no local para consumir drogas e correu para a mata quando viu uma viatura policial e ouviu um estampido de disparo de arma de fogo. Ele e um rapaz desconhecido que estava próximo dele foram detidos pelos policiais. Nada foi encontrado em seu celular. Desconhece as

bicicletas constantes das imagens localizadas no celular do outro rapaz. Em 11.3.2020 estava em Ribeirão Preto (fls. 54).

Mais tarde, em seus interrogatórios judiciais, **também negaram a autoria do roubo.**

André reafirmou ter ido ao local para comprar drogas. Quando a polícia chegou, ele e outras pessoas saíram correndo. Deixou seu celular cair, entrou em uma mata e, ao sair do outro lado, foi abordado pelos policiais. Não conhecia Leonardo, que foi abordado em outro local. Seu celular não tinha senha de bloqueio e os policiais mexeram nele sem a sua autorização. Havia recebido em um grupo de WhatsApp fotos de bicicletas à venda, mas sabe quem as postou. Essa fotos não foram tiradas com seu celular. Quando as visualizou na rede social, elas foram salvas na galeria de fotos do aparelho. Depois de verem as fotos, os policiais levaram-no bem como Leonardo até o local onde as bicicletas estavam. Não sabe como eles chegaram ao local. Não lhes indicou o lugar, mesmo porque não tinha conhecimento. Não tinha visto essas bicicletas antes. Acredita que elas estavam sendo anunciadas por R\$ 5.000,00. **Na delegacia, ele e Leonardo foram submetidos sozinhos a reconhecimento pelas vítimas.** Não realizou o roubo, nunca esteve naquele local. Acredita que estava em casa. Não recebeu os bens subtraídos das vítimas. Não tem tatuagens.

Leonardo disse que reside em Ribeirão Preto e chegou à Araraquara no dia anterior ao de sua abordagem. No dia seguinte, foi levar um dinheiro para a sogra de seu tio "Dos Santos" e depois foi comprar "maconha". A polícia chegou ao local e tanto ele quanto outros indivíduos saíram correndo. Foi abordado e levado até a viatura, onde já estava André, que não conhecia. **Ambos foram levados a uma mata e ali os policiais localizaram duas bicicletas. Ouviu os policiais dizerem que encontraram aquele local por meio do celular de André.** Não conversou com André e não sabe como ele recebeu as bicicletas. **Na delegacia, ambos foram colocados para reconhecimento sozinhos em uma**

cela, algemados pelas mãos e pés. Não tinha arma e nunca esteve no local do roubo. Possui tatuagens nas mãos, nos dedos, no pescoço e no rosto.

As negativas de ambos em relação ao envolvimento no roubo não são totalmente inverossímeis. Elas podem até não ser verdadeiras, no entanto, o restante da prova reunida nos autos não foi suficiente para responsabilizá-los pelo roubo, com a certeza necessária que se exige na seara penal.

Noutro vértice, o enredo de André no sentido de que desconhecia a existência e localização das bicicletas não se sustenta. Vejamos.

O ofendido I. R. de O. declarou que, por ocasião dos fatos, chegava em casa de bicicleta e quando estava fechando o portão, **dois indivíduos, armados, empurraram o portão, derrubando-o. Eles ingressaram na residência. Enquanto um deles o segurava, o outro abordou sua esposa com agressividade, derrubando-a no sofá. Ambos usavam camisetas sobre a boca, mas foi possível ver seus rostos e olhos. Ele e seu filho foram amarrados, amordaçados e colocados em locais diferentes da casa. Sua esposa foi levada para um quarto e ficou sob a mira de um revólver. Os roubadores queriam saber onde ficava o cofre, mas não havia cofre na casa. Fizeram terrorismo psicológico com todos. Foi agredido com chutes e pisões nas costas. Engatilharam o revólver em sua cabeça por 4 vezes e ameaçaram matá-lo.** Em dado momento, conseguiu romper a "starfit" que o amarrava, tirando a camisa da boca, mas os indivíduos amarraram-no novamente, com outra "starfit" e um cabo de carregador de celular, machucando seus pulsos. **A ação criminosa durou cerca de 30 minutos.** Eles reviraram toda a casa e foram embora, levando duas bicicletas avaliadas em R\$ 20.000,00 cada, além de quantia em dinheiro, joias, documentos de sua esposa e o gravador das câmeras de segurança. Levaram também a chave do veículo. As casas vizinhas não possuíam câmeras de segurança. A polícia foi acionada. **Uma semana depois, os recorridos foram**

detidos em posse das bicicletas, que foram recuperadas. Os documentos pessoais foram encontrados em um terreno baldio. Na delegacia, reconheceu os apelados. Eles foram apresentados sozinhos. Não viu fotos de suspeitos antes do reconhecimento. O roubador que o abordou inicialmente era “fortinho”, de pele mais clara e tinha menos de 1,75 m de altura. O outro era mais alto, mais magro e de pele parda. Não chegou a ver as vestimentas dos assaltantes nem se possuíam tatuagens.

A vítima L. confirmou que **seu marido foi abordado por dois indivíduos armados quando chegava de bicicleta. Eles ingressaram na residência. Um deles rendeu-a, apontando uma arma para a sua cabeça.** Foi jogada no sofá. Seu filho, que também estava na casa, rendeu-se aos assaltantes. Eles queriam dinheiro e exigiam a localização do cofre, mas não havia cofre em sua residência. **Ela e seu filho foram amarrados para trás com “enforca-gato”. Seu marido também foi amarrado e ainda agredido pelos roubadores.** Ouviu engatilharem o revólver. Eles reviraram toda a casa. **A ação durou cerca de 25 minutos.** Levaram 2 bicicletas, dinheiro, joias e o DVR das câmeras de segurança. Não viu como os roubadores fugiram. Eles não levaram o veículo, mas apenas a sua chave. Conseguiu soltar-se e acionou a Polícia. Não havia câmeras nas casas vizinhas. O roubador que a subjugou era moreno claro, tinha uma tatuagem no pescoço e a altura de mais ou menos 1,70 m. Ele trajava moletom e tinha uma blusa no rosto. Olhou bem nos olhos dele e viu suas mãos. Não chegou a ver o rosto do assaltante que ficou com seu marido. Observou apenas que ele era “troncudinho”. Uma semana depois, os policiais encontraram as bicicletas em uma mata, após serem levados até lá pelos recorridos. Na delegacia, reconheceu o indivíduo que a rendeu. Reconheceu o roubador que abordou seu marido pelo porte físico. Seus documentos foram encontrados em um terreno baldio. Não se lembra de ter visto fotos dos suspeitos na delegacia.

O ofendido I. R. de O. J. não foi localizado para ser intimado para

comparecer à audiência (fls. 204), tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva, o que foi homologado pelo e. Juízo (fls. 213).

É certo que a jurisprudência pacificou o entendimento de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui excepcional relevância, todavia, não se pode desprezar a ansiedade, medo e tormento de quem é roubado.

No caso presente, alguns dias após os fatos, com a apreensão das bicicletas subtraídas, as vítimas compareceram à delegacia e reconheceram os recorridos como sendo os roubadores (fls. 19/20).

Todavia, agora, tem-se por necessário o uso do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, isso em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no HC 631240/SC* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Ribeiro Dantas - J. 14.9.2021 - DJe 20.9.2021).

Isso não aconteceu no caso presente. Os recorridos - que foram detidos, aliás, uma semana depois, em situação diversa, durante diligência que visava coibir a realização do tráfico naquele local - afirmaram que eles foram submetidos ao reconhecimento de forma isolada, desacompanhados de outras pessoas. E isso foi confirmado pelo ofendido I., em audiência, pois mencionou que, na delegacia, eles foram mostrados sozinhos, tudo a indicar que **os reconhecimentos foram realizados em desconformidade com o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal.**

É o que se depreende, inclusive, dos autos de reconhecimento de pessoa (fls. 19/20), pois a autoridade policial assim fez constar: *"não sendo possível a presença de outras pessoas com características semelhantes, devido a localização da Delegacia (local de pouco movimento) e não havendo pessoas que estivessem utilizando os serviços prestados na Delegacia"*.

Nesse ponto, exsurge pertinente ressaltar a observação da culta Magistrada, no sentido de que *"com um pouco mais de empenho por parte da autoridade policial e de seus agentes, decerto o procedimento em questão poderia ter sido levado a efeito com estrita observância das balizas legais pertinentes"* (fls. 278).

Não se desconhece que, mesmo em não sendo seguidas, por ocasião dos reconhecimentos feitos na fase extrajudicial, as formalidades do artigo 226, do Caderno Processual Penal, **não haverá nulidade se ocorrer condenação por outros elementos dos autos.** (*AgRg no AREsp 1848852/SP* -T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) - J. 14.9.2021 - DJe 27.9.2021).

Entretanto, na hipótese, **os elementos probatórios reunidos durante a instrução são frágeis para alicerçar os reconhecimentos em foco**, e não autorizam, pelo menos com a certeza que se faz necessária na órbita do direito penal, a formulação de seguro e tranquilo juízo de condenação.

É de se notar que, embora as vítimas tenham ratificado os reconhecimentos iniciais em contraditório, os recorridos, que estavam presentes à audiência, de forma remota, não foram submetidos ao reconhecimento durante a solenidade.

E era totalmente possível que o procedimento fosse realizado, mesmo em tendo as vítimas manifestado o desejo de prestarem suas declarações na ausência dos recorridos. A realização da audiência ocorreu por videoconferência (fls. 212/214) e há mecanismos no programa de software utilizado que permitiriam, por exemplo, a desativação da câmera utilizada pelas vítimas, de modo a impedir que os apelados as visualisassem. As partes, contudo, não se

insurgiram na parcela.

Mateus, policial militar, narrou que, no dia da prisão dos recorridos, estavam em patrulhamento quando foram acionados para atendimento de ocorrência de tráfico de entorpecentes, com a descrição de dois indivíduos. Quando chegaram ao local indicado, os recorridos, ao notarem a presença da viatura, saíram correndo em direção a uma mata. Realizaram o cerco pelo outro lado da mata e quando eles saíram, conseguiram abordá-los. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com eles. André havia dispensado um celular, que foi apreendido. No meio policial, havia a informação de que André seria um dos autores do roubo, em razão de imagens de câmeras de casas vizinhas. Ele já era conhecido nos meios policiais e, além disso, havia informação de que André estaria vendendo as duas bicicletas subtraídas. André, contudo, negou envolvimento no roubo. Negou também que estava vendendo as bicicletas. **Exibiram para André as imagens das bicicletas roubadas, que eram anunciadas à venda em alguns grupos de WhatsApp. Ele afirmou que também havia recebido aquelas imagens em seu celular e o desbloqueou para exibi-las. Notaram que as fotos armazenadas no celular de André tinham sido tiradas a partir do próprio dispositivo e indagaram-no novamente. Ele, então, indicou a mata onde as bicicletas estavam escondidas e levou a equipe até o local, onde foram localizadas.** Ele não esclareceu como recebeu as bicicletas, mas negou envolvimento no roubo. Diante disso, conduziram ambos à delegacia e foi realizado contato com as vítimas, que narraram a dinâmica do roubo e reconheceram os apelados como os autores do crime. A ocorrência foi registrada e os apelados foram liberados. **Leonardo nada falou sobre as bicicletas e também negou envolvimento no roubo. Não se lembra se Leonardo estava com celular. Não chegaram a ir até as residências deles para verificar se havia algum outro bem subtraído.** Não se recorda se Leonardo apresentou alguma justificativa para estar no local da abordagem. Os demais bens subtraídos não foram encontrados.

Cássio, policial militar, depôs no mesmo sentido, acrescentando que, durante a frustrada tentativa de fuga, André deixou seu celular cair. O aparelho foi recuperado. **Haviam sido divulgadas imagens de câmeras de segurança exibindo dois indivíduos deixando o imóvel das vítimas, cujas características físicas eram semelhantes às dos apelados.** Indagado, André negou envolvimento no roubo. A equipe já havia tido acesso às imagens das bicicletas roubadas, que eram anunciadas à venda em alguns grupos. **Tais fotografias foram encontradas registradas no celular de André, isto é, foram tiradas a partir daquele dispositivo. Leonardo também rechaçou envolvimento no roubo e negou ter conhecimento sobre as bicicletas. André indicou à equipe a localização das bicicletas. Na delegacia, as vítimas reconheceram-nos como sendo os roubadores.** Conhecia apenas André, de ocorrências anteriores. Não foram recuperados os demais bens subtraídos. **Nada ilícito havia com Leonardo.**

Os policiais confirmaram a localização das bicicletas subtraídas no exato local indicado por André. Inexiste razão para rechaçar as suas narrativas, **prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.**

Não há motivos para desmerecer os depoimentos. Ao contrário, destaque-se, desde já, André não mostrou que quisessem prejudicá-lo gratuitamente. Inexiste indícios de que queiram mentir. Eles desejam, sim, apresentar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (artigo 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (artigo 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Carlos R. dos Santos é tio do apelado Leonardo. O sobrinho trabalha com ele em sua funilaria e mora em Ribeirão Preto. Na manhã do dia anterior ao da abordagem, ele foi para Araraquara, a seu pedido, para entregar uma quantia em dinheiro à sua sogra. Ele foi detido quando fumava maconha com "o pessoal ali". Não conhece André. Não sabe se Leonardo conhecia André, mas acredita que não, pois fazia mais de seis meses que Leonardo não ia para Araraquara. Leonardo não teve envolvimento no roubo.

Embora não tenha presenciado a abordagem do sobrinho, seu depoimento confere certa credibilidade à versão de Leonardo.

Diante desse cenário, embora esteja indene de dúvidas de que o roubo foi praticado, não é possível extrair elementos suficientes que conduzam à conclusão de que André ou Leonardo tenham participado do crime descrito na denúncia.

A par da já mencionada irregularidade dos reconhecimentos feitos na delegacia, é importante observar que, embora os policiais ouvidos tenham feito referência à existência de imagens das imediações da residência das vítimas que teriam registrado a fuga dos roubadores, que teriam as mesmas características

físicas dos apelados, esse registro não foi trazido aos autos (fls. 221).

Demais disso, as vítimas confirmaram que os autores do roubo subtraíram o equipamento DVR das câmeras instaladas na residência, o que impossibilitou o acesso à gravação da ação criminosa. Afirmaram, ainda, que as casas vizinhas não possuíam câmeras, o que também inviabiliza a constatação do conteúdo das imagens referidas pelos milicianos.

É certo que o fato de **André** possuir o registro fotográfico das bicicletas subtraídas em seu aparelho celular e indicar aos policiais a exata localização delas, propiciando a sua pronta apreensão e restituição às vítimas, constitui um elemento indicativo de seu possível envolvimento no roubo. Todavia, isso gera apenas presunção e não a certeza necessária para amparar a condenação nos moldes pretendidos pela Acusação.

O mesmo é possível dizer quanto a Leonardo. O fato de ele ostentar características físicas semelhantes às dos roubadores, tal como informado pelos policiais, não é suficiente para a sua condenação pelo roubo. Ele foi abordado durante abordagem que averiguava denúncia anônima de tráfico de drogas, sem relação com a apuração do roubo, ocorrido uma semana antes. Nada ilícito foi encontrado com ele e os policiais não trouxeram nenhum elemento que o vinculasse às bicicletas apreendidas no local indicado por André.

Acrescente-se que os indícios produzidos no inquérito policial não bastam, por si sós, para embasar a procedência da ação penal (art. 155, do Código de Processo Penal). No caso presente, como se viu, embora os reconhecimentos realizados na fase extrajudicial tenham sido suficientes para sustentar a acusação, não o são para embasar a condenação. Está-se diante de uma suposição que, apesar de fundada, não foi definitivamente comprovada.

Portanto, o conjunto probatório mostra-se insuficiente para embasar, quanto a ambos, um decreto condenatório pelo delito previsto no artigo 157, não bastando mera suspeita. **Impõe-se, repise-se, que a prova proporcione a convicção de que o crime realmente foi cometido pelos acusados, pois, na dúvida, aplica-se o brocardo "in dubio pro reo".**

Noutro vértice, considerando a constatação de que as bicicletas subtraídas foram, de alguma forma, recebidas e ocultadas por André, e sendo indiscutível a ciência desta circunstância por ele (vez que não apresentou justificativa plausível para estar na posse das bicicletas, tampouco soube informar o real valor comercial desses bens), **a sentença desclassificatória (receptação), quanto a ele, pode ser mantida.**

Dosimetria, regência carcerária e benefícios.

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, um (1) ano de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa. Na **segunda fase**, não havia circunstâncias atenuantes ou agravantes, e na **terceira fase**, não se verificou a presença de causas de diminuição ou de aumento.

A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime inicial da pena corporal é o aberto.

Existe permissivo legal para essa opção, artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, porque o apelante é primário, não ostenta maus antecedentes (fls. 119/123) e a pena é inferior a quatro (4) anos.

Por fim, aplicando-se o artigo 44, § 2º c/c o artigo 77, inciso III,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

ambos do Código Penal, **substituiu-se a pena corporal por prestação de serviços à comunidade** pelo mesmo período, para a correta repressão, prevenção (especial – não cometimento do mesmo delito e geral – realização de outras infrações penais) e ressocialização criminal.

Em caso de descumprimento e conversão, o regime, como dito, será o aberto.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela rejeição das preliminares e pelo não provimento do recurso, ficando a respeitável sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.